

## RELATÓRIO TÉCNICO

**PROCESSO Nº : 24315-9/2010**  
**PROCEDENCIA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NOVA UBIRATÃ**  
**INTERESSADO : LAURIZETE RIBEIRO**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
**GESTOR : FRANCINE OLIVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS**  
**TÉCNICA : IACY GRANJA DE SOUZA VIEIRA MILLER**

**Senhor Secretário:**

Em atendimento ao disposto nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal e 47, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no artigos 29, inciso XIV, e 197 da Resolução nº 14/2007-TCE, apresentamos relatório técnico acerca do ato administrativo que concedeu *pensão vitalícia* ao Sr. **LAURIZETE RIBEIRO**, RG.: 12891156-8 SSP/MT, CPF: 562.106.711-87, em razão do falecimento da ex-servidora Sr<sup>a</sup>. Lucilene de Souza Zucca Ribeiro, efetiva no cargo de efetivo de Professora “II”, classe “C”, nível “XII”, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, município de Nova Ubiratã-MT.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

|                                                         |          |
|---------------------------------------------------------|----------|
| Data da publicação da portaria                          | 05/11/10 |
| Ofício de recebimento no TCE e Protocolo nº 243159/2010 | 07/12/10 |

Conforme demonstrado acima, percebe-se que os documentos encontram-se tempestivos, em face do prazo regimental de até o último dia do mês subsequente ao da publicação do ato concessório, conforme previsto no art. 197 do Regimento Interno-TCE.

## 2. DOS DOCUMENTOS PRELIMINARES

O requerimento da pensão, datado em 13/09/10, consta nos autos à fl. 05-TCE.

Consta à fl. 10/TCE os documentos pessoais do requerente beneficiário.

Os documentos que comprovam a condição de dependente da segurada consta às fls. 09/TCE, tais como: certidão de casamento.

A certidão de óbito autenticada à fl. 06/TCE comprova o falecimento da servidora em 27/07/2010.

Consta às fls. 14 e 24-TCE, os documentos comprovando o vínculo funcional da servidora.

Consta à fl. 23/TCE, a declaração de não acúmulo ilegal de pensão.

O Instituto de Previdência, manifestou-se por meio do parecer jurídico de fls. 16 a 21/TCE, pelo deferimento da pensão, nos termos do art. 40, § 7º, II da Constituição Federal com redação dada pela EC nº , 41/2003.

## 3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Portaria nº 057/2010 (fl. 11-TCE), publicada em 05/11/2010 (fl. 12-TCE), apresenta o fundamento nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003, artigo 28, inciso II, da Lei Complementar nº. 009/2005 , artigo 186, da Lei Complementar nº. 013/2006, Anexo "III" da Lei Complementar nº. 018/2008 , sendo esta a fundamentação pertinente ao caso, contudo, deve ser retificado quanto ao nome do beneficiário, pois consta como LAURIZETE REIBEIRO, quando o correto é LAURIZETE RIBEIRO.

#### 4. DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO

A planilha de cálculo do benefício (fl. 13/TCE) apresenta-se em consonância com a legislação em vigor, conferindo com o demonstrativo de pagamento de fl. 15/TCE, como segue abaixo:

|                  |                                                                       |
|------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| <b>Benefício</b> | <b>R\$ 846,30</b>                                                     |
| <b>TOTAL</b>     | <b>R\$ 846,30 (novecentos e setenta e nove reais e nove centavos)</b> |

#### RATEIO DO BENEFÍCIO

Cota parte Pensão Vitalícia (50%) – Laurizete Ribeiro – Marido - R\$ 423,15  
Cota parte Pensão Temporária(50%) – Felicio José Zucca Ribeiro - Filho - R\$ 423,15

#### 5. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, **notificação a Senhora Francine Oliveira – Diretora Executiva do UBIRATÃ PREVI**, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca dos seguintes achados:

**a) Retificar a Portaria nº 057/2010 à fl. 11/TCE, nos moldes acima mencionados.**

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá, 26/04/2011.

Iacy Granja de Souza Vieira Miller  
Técnica de Controle Público Externo

**PROCESSO N° : 24315-9/2010**  
**PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NOVA**  
**UBIRATÃ**  
**INTERESSADO : LAURIZETE RIBEIRO**  
**ASSUNTO : PENSÃO**  
**GESTOR : FRANCINE OLIVEIRA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS**  
**TÉCNICA : IACY GRANJA DE SOUZA VIEIRA MILLER**

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE, e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 26/04/2011.

FRANCISNEY LIBERATO BATISTA SIQUEIRA  
Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA  
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal